



PROCESSO	: 191.753-6/2024
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA
RESPONSÁVEIS	: CARLOS AMADEU SIRENA – EX-PREFEITO
	: LUIZ CARLOS CORREA – PREGOEIRO À ÉPOCA
REPRESENTANTE	: E C ZOCANTE & CIA LTDA
ADVOGADO	: RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
RELATOR	: CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II – RAZÕES DO VOTO

16. A presente representação versa sobre supostas irregularidades no âmbito do processo licitatório Pregão Eletrônico 46/2024, realizado para locação de sistemas de informação com instrumentos de gestão em saúde pública municipal integrando as unidades de saúde.

17. Posto isso, passo à análise das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

ACHADO 1

Responsável - Luis Carlos Pereira - Pregoeiro

1) **GB 02. Licitação/Contratação Direta (Grave).** Atos que admitam, prevejam, incluam ou tolerem situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório (art. 9º da Lei nº 14.133/2021).

1.1) Foi constatado que o pregoeiro deixou de realizar ato obrigatório de oficiar a vencedora do Pregão Eletrônico 0046/2024 para submeter o software contratado a apreciação da comissão avaliadora.

18. Segundo o relatório técnico (fl. 6/7 – Doc. 575571/2025), o pregoeiro, Sr. Luis Carlos Pereira teria deixado de convocar, no prazo de 15 dias úteis estabelecido no edital do Pregão Eletrônico 046/2024, a empresa vencedora para submeter o software contratado à avaliação pela comissão designada. O prazo final para a realização da avaliação era 14/10/2024, mas o ato foi praticado apenas em 24/10/2024, configurando atraso de 8 dias úteis.





19. A conduta foi atribuída ao pregoeiro, Sr. Luis Carlos Pereira, por deixar de praticar ato de ofício pertinente a sua função, descumprindo o disposto no artigo 9º da Lei 14.133/2021.

20. A defesa reconheceu que a apresentação e avaliação do sistema contratado ocorreram fora do prazo, mas sustentou que isso não comprometeu a legalidade do Pregão Eletrônico 046/2024. Argumentou ainda que não há fundamento para aplicar sanção ao agente público, pois não foi comprovada sua responsabilidade individual, nem a existência de dolo ou erro grosseiro, considerando que o mero atraso na avaliação do sistema não configura falta grave.

21. Após analisar a defesa, a 6ª Secex manifestou-se pela permanência do achado, pois ao deixar de notificar a empresa e fazer cumprir as regras do edital, o servidor Luiz Carlos Pereira não zelou pela boa gestão dos recursos públicos.

22. O MP de Contas acompanhou o posicionamento técnico e sugeriu aplicação de multa.

23. A licitação é regida por princípios constitucionais e infraconstitucionais, dentre os quais se destacam os previstos no art. 37, *caput e inciso XXI*, da Constituição da República, e no art. 5º da Lei 14.133/2021: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, competitividade, proporcionalidade e razoabilidade.

24. A função precípua da licitação é assegurar a ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, com rigorosa observância das regras editalícias.

25. Nos termos do art. 8º, § 1º, *incisos II e III*, da Lei 14.133/2021, compete ao pregoeiro conduzir os atos do certame, inclusive praticar todos os atos necessários ao bom andamento do procedimento, observando os prazos previstos no edital e convocando os licitantes conforme as etapas da licitação.





26. A omissão ou atraso injustificado na prática de ato obrigatório pode configurar irregularidade de natureza formal ou material, a depender da repercussão no processo licitatório e do dano potencial ou efetivo causado à Administração.

27. O descumprimento de prazos ou de procedimentos essenciais pode caracterizar vício formal relevante quando houver impacto na isonomia ou no resultado do certame. Contudo, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade permite relativizar sanções nas hipóteses em que a conduta não tenha gerado prejuízo efetivo ao erário ou comprometido a competição.

28. No caso em tela, ainda que se verifique o descumprimento formal do prazo previsto no item 5, alínea “j”, do edital, é fato incontestável que o atraso não inviabilizou a realização da avaliação técnica, que efetivamente ocorreu, nem impediu o prosseguimento do certame ou a execução contratual. Não há evidências de prejuízo ao erário ou de violação à isonomia entre os licitantes.

29. A proporcionalidade exige a adequação entre a gravidade da conduta e a intensidade da sanção. Um atraso de 8 dias, sem reflexos materiais negativos e sem comprovação de dolo ou má-fé, não autoriza medida punitiva de maior gravidade.

30. Logo, entendo que não se verifica violação concreta ao art. 9º da Lei 14.133/2021, pois a competitividade do certame foi preservada e todos os licitantes participaram em condições de igualdade. O vício constatado possui natureza meramente formal e não afetou o resultado do certame.

31. Portanto, embora configurada a irregularidade formal pelo descumprimento do prazo editalício, entendo que a conduta do pregoeiro não deve ser objeto de sanção, sendo suficiente a expedição de orientação à gestão para que sejam observados os prazos nos certames futuros.





32. Assim, acompanho o MP de Contas na manutenção do achado e recomendo à atual gestão que, nos processos licitatórios, observe os prazos e condições estabelecidos no edital e nos documentos técnicos preparatórios, especialmente quanto à convocação das empresas vencedoras para a apresentação de amostras, protótipos ou softwares sujeitos a avaliação técnica.

ACHADO2

Responsável – Carlos Amadeu Serena – ex-Prefeito

JA 01. Despesa (Gravíssima). Parcela contratual ou outra despesa paga sem a regular liquidação formal e a comprovação efetiva da execução da obra, entrega dos bens e materiais adquiridos e/ou prestação dos serviços contratados (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 92, § 7º, 140 e 146 da Lei nº 14.133/2021).

2.1) Assinando a Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônica 046/2024, o Prefeito Municipal foi responsável pela contratação irregular do sistema de informação de instrumentos de gestão em saúde pública municipal integrando as unidades de saúde, incluindo manutenção legal e corretiva, suporte técnico, configuração, parametrização e customização, sem a devida apreciação por comissão avaliadora.

33. A unidade técnica apontou que o ex-prefeito foi responsável por assinar a ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico 046/2024 sem a devida avaliação por comissão competente em 9 (nove) das 13 (treze) unidades de saúde do Município.

34. A defesa sustentou que a assinatura da Ata de Registro de Preços não configura ato irregular nem implica responsabilização do ex-gestor, conforme entendimento consolidado do TCE-MT, citando o Processo 54.681-0/2021 da relatoria do Conselheiro Campos Neto. Argumentou que o Chefe do Executivo não pode ser responsabilizado apenas por assinar a ata, nem de forma solidária por erros de subordinados, como o fiscal do contrato. Ressaltou que a escolha do fiscal decorre de exigência legal, e não da vontade do gestor. Assim, concluiu que não há fundamento para atribuir ao ex-prefeito, Sr. Carlos Amadeu Sirena, qualquer dano ao erário.

35. A unidade técnica destacou que a assinatura da Ata de Registro de Preços pelo ex-prefeito foi crucial para validar o Pregão Eletrônico 046/2024, exercendo controle sobre os atos da equipe e confirmado a conformidade do certame. Contudo, manifestou-se pelo saneamento do achado, face à semelhança entre as irregularidades da Tomada de Contas 54681-0/2021 e o processo atual.





36. O MP de Contas acompanhou o posicionamento técnico pelo saneamento do achado.

37. Analisando atentamente os fatos, concordo com a unidade técnica e ministério Público de Contas pelo saneamento do achado, pois apesar do ato de homologação do certame e da chancela de conformidade do procedimento, esses atos, isoladamente, não podem servir como fundamento para imputar ao gestor responsabilidade por eventuais ilegalidades ocorridas nas fases anteriores do processo.

38. É imprescindível individualizar as condutas e demonstrar o nexo causal entre o ato praticado e a irregularidade apontada, evitando, assim, a responsabilização automática do agente público pelo simples exercício de função de direção ou chefia.

39. Nesse contexto, é relevante verificar se a ação ou omissão do subordinado, que gerou a irregularidade, decorreu de delegação ou designação de competência. A delegação de competência exige que a atribuição original esteja prevista no rol de competências da autoridade delegante (gestor), a qual é então direcionada ao servidor subordinado para execução da determinada atribuição.

40. Nessa situação, cabe ao gestor a fiscalização e revisão dos atos praticados por seus subordinados, adotando todas as medidas necessárias para prevenir prejuízos ao erário durante o exercício de suas funções.

41. Embora a delegação não exonere o delegante de responsabilidade pelos atos de seus subordinados, é importante ressaltar que a responsabilidade do gestor não é presumível nem absoluta. Conforme entendimentos recentes do TCU, a *culpa in vigilando* (culpa na vigilância) somente se caracteriza quando se exige do delegante atuação em nível operacional, permitindo a fiscalização detalhada dos atos praticados.





42. Assim, a responsabilização do gestor, a título de *culpa in eligendo* (culpa na escolha) ou *culpa in vigilando* (culpa na vigilância) em relação aos atos delegados, não pode ser concebida como automática ou absoluta, impondo-se a análise minuciosa do caso concreto.

43. No presente caso, a irregularidade apontada ocorreu em etapa anterior à homologação, sendo atribuída a setor técnico específico, responsável pela análise e condução daquela fase. A assinatura da Ata de Registro de Preços pelo ex-prefeito não guarda relação direta de causalidade com o vício identificado, inexistindo prova de dolo, culpa ou omissão qualificada.

44. Não se mostra razoável exigir do Prefeito a supervisão irrestrita e detalhada de todos os atos administrativos praticados pelos diversos setores da Administração, sob pena de inviabilizar o exercício de suas atribuições estratégicas e esvaziar o princípio da descentralização administrativa.

45. Diante disso, conclui-se que assiste razão à 6ª Secretaria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, no sentido de sanar a irregularidade apontado ao ex-prefeito, considerando que o ato de homologação, por si só, não é suficiente para atribuir-lhe responsabilidade pela ilegalidade constatada.

III - DISPOSITIVO DO VOTO

46. Pelo exposto, acolho parcialmente o Parecer Ministerial 2.381/2025, do procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho e, com fulcro nos artigos 1º, inciso XV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar Estadual 269/2007) e art. 200 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa 16/2021-TP), **VOTO** no sentido de:

a) conhecer e julgar parcialmente procedente a representação de natureza externa, face à manutenção da irregularidade **(GB02)** e





saneamento da irregularidade (**JA02**);

b) recomendar à atual gestão do Município de Juara que, nos processos licitatórios, observe os prazos e condições estabelecidos no edital e nos documentos técnicos preparatórios, especialmente quanto à convocação das empresas vencedoras para a apresentação de amostras, protótipos ou softwares sujeitos a avaliação técnica.

É como voto.

Tribunal de Contas/MT, 21 de outubro de 2025.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal 11.419/2006 e Resolução Normativa 9/2012 do TCE/MT. MFN

